



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054491-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados N BARREIROS ARAUJO ME, MARISA ROCHA BARREIROS e NATHALIA BARREIROS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 36623

COMARCA: Santos — 11ª Vara Cível

AGTE: Banco do Brasil S/A

AGTS: N Barreiros Araújo ME e outros

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Pedido de penhora sobre percentual do vencimento da executada. Possibilidade. Exceção à regra da impenhorabilidade. Observância ao princípio da proporcionalidade. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% sobre os vencimentos da executada, sob o fundamento de impenhorabilidade absoluta das verbas salariais (art. 833, IV, do CPC).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais da executada, permitindo a penhora de parte de seus vencimentos para satisfazer a dívida.

III. Razões de Decidir

3. O sistema jurídico prevê a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, conforme o art. 833, IV, do CPC, mas admite exceções quando não há comprometimento do mínimo existencial do devedor.

4. A jurisprudência do STJ e TJSP admite a mitigação da impenhorabilidade, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família.

5. No caso concreto, a declaração de IRPF da executada indica uma renda média mensal de R\$ 13.030,60, sem comprovação de que a penhora parcial comprometeria sua subsistência e a de sua família.

6. Considerando a necessidade de efetividade da execução, e não havendo demonstração concreta de prejuízo irreparável, pois que a executada restou silente, admite-se a penhora de 10% sobre os vencimentos da parte devedora, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"A impenhorabilidade dos vencimentos prevista no art. 833, IV, do CPC, pode ser relativizada, desde que resguardado o mínimo existencial e garantido um padrão de vida digno ao devedor e sua família."

CPC, art. 833, IV; art. 921, §2º; art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.582.475 - MG, Corte Especial, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2037028-94.2025.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, j. 25.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2293888-68.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, j. 28.11.2024.

Recurso à r. decisão de fls. 280/281, complementada pelas fls. 294/296, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Ribeiro de Paula, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de penhora de percentual de salário da agravada pessoa física. Recorre o exequente trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Autos regularmente processados e não contrariados (cf. certidão de fls. 118).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face dos agravados com lastro em cédula de crédito bancário, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 188.903,61.

Foram realizadas diversas diligências a fim de localizar bens dos devedores, passíveis de penhora, porém, sem êxito.

Em petição de fls.261/272, o credor esclareceu que teve acesso à declaração de IRPF da devedora, Sra. Marisa, informando que auferir renda mensal média de R\$ 13.030,60. Requeru a penhora de 30% das verbas salariais da executada.

Por decisão de fls. 280/281, o juiz de primeiro grau indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"Vistos.

Conforme dispõe o inciso IV, do artigo 833, do NCPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Conforme doutrina de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, a remuneração de trabalho pessoa, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. Trata-se, por isso, de verba de natureza alimentar donde a sua impenhorabilidade (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. II, 14ª ED., FORENSE, PÁG. 195). Com isso, a ordem jurídica privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora sobre 30% do salário do executado, uma vez que, apesar de ser inquestionável a possibilidade da penhora de recursos financeiros do devedor (art. 835,I, do CPC), cuida-se aqui de exceção à regra, visto que o crédito

a ser alcançado é impenhorável, até porque, inexistente nos autos prova cabal de que o percentual pleiteado pelo credor refere-se a sobra de salário.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor (Recurso Especial n. 1.023.015/DF, rel. Min. Massami Uyeda, publicado em 05/08/2008).

Do mesmo julgado também extrai-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. **II.** Agravo desprovido (AgRg no Resp. n. 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 19/11/2007). E ainda: Resp. n. 102.3015/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 27/02/08; MC n. 013.752/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 01/02/08; Resp. n. 831.774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/10/07; Resp. n. 969.549/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 14/08/07).

No mesmo julgamento ainda ressaltou-se que a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei n. 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º, do artigo 655, foi expressamente vetada.

Atente a serventia que está terminantemente proibida a movimentação até superveniente decisão expressa deste juízo, dando cumprimento ao artigo 923, vez que "Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes"

Durante o período de suspensão, o exequente poderá apresentar novas informações sobre a localização de bens passíveis de penhora, vedada a delegação da atividade da parte para o Juízo, desde logo indeferida a expedição de ofícios sem o mínimo lastro fático, em verdadeira "fishing expediton", posto que as diligências incumbem à parte credora. Os autos somente serão desarquivados para prosseguimento da execução se forem encontrados bens penhoráveis a teor do artigo 921, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, e não havendo a localização de bens penhoráveis ou o pagamento da dívida, archive-se o processo, nos termos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil. A reiteração de pedidos similares, neste ou em outros processos será sancionada com multa, com base nos artigos 77, incisos II e IV, combinado com seu parágrafo segundo, 80 e 81 do CPC, advertido desde logo.

Intime-se.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em decisão integrativa de fls. 294/296

Insurge-se o agravante contra essas decisões

Em suas razões, alega, em síntese, que conforme entendimento dos Tribunais Superiores admite-se a relativização da impenhorabilidade sobre os valores recebidos a título de proventos pelos devedores.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De início, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O recurso merece ser provido em parte.

O sistema jurídico mantém o controle judicial no que diz respeito à impenhorabilidade dos bens, à luz do artigo 833, do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

X a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

Em relação ao pedido de penhora de 30% do salário da parte agravada, verifica-se que o art. 833, inciso IV, do CPC dispõe sobre a impossibilidade da pretensão:

"IV. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no 3º.

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial do ser humano.

Entretanto, não existem direitos absolutos.

A questão da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar é um desses direitos aparentemente absolutos que, contudo, admite exceção.

O C. STJ já se debruçou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral,

nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG, Corte Especial, Ministro Benedito Gonçalves, 03/10/2018)(g.n.).

Da simples leitura, é possível verificar que os salários, proventos de aposentadoria e todas as demais verbas de natureza alimentar perdem essa característica e, por conseguinte, tornam-se penhoráveis, se houver constatação concreta de que os valores não interferem de modo significativo na manutenção da pessoa do devedor e de sua família.

O objetivo da lei não é simplesmente blindar o devedor que não possui outros bens ou outra fonte de renda, mas sim garantir que suas obrigações sejam pagas, ainda que de forma diferente da pactuada originalmente, garantindo-se também o direito do credor, mas sem deixar o devedor desamparado.

Não é possível pretender que não haja qualquer interferência no salário, já que o simples fato de uma pessoa se obrigar a algum pagamento já acarreta uma potencial diminuição patrimonial, pois deverá dispor de alguma parte da renda para adimplir a obrigação voluntariamente contraída.

No caso concreto, a dívida perfaz a quantia de R\$ 188.903,61 atualizada até julho de 2023 (fl. 08 dos autos originais), sem qualquer previsão de que a parte executada realizará o pagamento.

Decerto, que o direito não se compraz com o comportamento contraditório e nem com a ofensa à boa-fé objetiva.

No caso em tela, *in casu*, não há provas de que a penhora

de proventos de aposentadoria da agravada, ainda que seja em 30%, não prejudique a sua subsistência.

A declaração de IRFP da executada, Sra. Marisa, exercício 2024, informa ter auferido o total de R\$ 156.367,17, o que equivale a R\$ 13.030,59 mensais.

Por sua vez, a agravada pessoa física não comprovou que a penhora de 30% desse valor não interferiria na manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno.

Aliás, instada a se manifestar em contraminuta, ela (agravada) restou silente, conforme certidão de fls. 118.

Por esta razão, a relativização da impenhorabilidade pelo C. Superior Tribunal de Justiça incide ao caso concreto ora analisado.

Por esta razão, a relativização da impenhorabilidade pelo C. Superior Tribunal de Justiça incide ao caso concreto ora analisado.

Nesse sentido o entendimento dessa E. Câmara:

“Agravamento de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário da executada. Mitigação da impenhorabilidade do salário. Débito decorrente da formação da devedora para atividade profissional. Cabimento da penhora de 10% dos vencimentos líquidos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037028-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de 30% do salário do executado - Mitigação da impenhorabilidade - Possibilidade - Proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar aos devedores o direito fundamental à dignidade da pessoa humana - Precedentes do STJ e TJSP - Admissível na espécie a penhora de 10% dos proventos líquidos mensais do agravado, qualificado como psicólogo e servidor público municipal, com remuneração de quase R\$ 6.200,00, para satisfação do débito, restando, contudo, preservado o suficiente para garantia da sua subsistência digna - Rendimento líquido que corresponde à diferença entre a renda bruta e os descontos efetuados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária - Recurso provido para admitir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do agravado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293888-68.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)" (g.n.)

A penhora há de ser permitida, mas não no percentual de 30% pleiteado, sopesada a dignidade da pessoa humana para justificar a razoabilidade desse patamar.

Assim, o caso é de se permitir a penhora de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos da agravada, devendo o juízo de origem providenciar o necessário para implementar a medida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso nos termos delineados.

ACHILE ALESINA

Relator